

PARECER N.º /2023.

COMISSÃO ESPECIAL.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 68/2023.

OBJETO: COMUNICA VETO QUE ESPECIFICA AO PROJETO DE LEI N.º 68/2023.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.

1. Relatório:

De autoria do Vereador Professor Diego, o Projeto de Lei n.º 68/2023, que “determina a restauração da contagem de tempo de efetivo exercício de serviço público dos servidores públicos municipais que menciona, no Município de Unaí”.

Após o trâmite regimental, o Projeto foi aprovado em Sessão Plenária, sendo expedido o Ofício de n.º 742/GSC, de 19/12/2023, com cópia da redação final ao Senhor Prefeito para sanção e promulgação, o qual foi recebido no dia 20/12/2023 (fl. 75).

Por meio da Mensagem n.º 420, de 17 de janeiro de 2024 protocolada nesta Casa em 1/2/2024 e incluída no expediente da Reunião Ordinária do dia 5 de fevereiro de 2024, o Senhor Prefeito José Gomes Branquinho, usando da faculdade que lhe confere o artigo inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal (por simetria), vetou totalmente o Projeto, o qual, nos termos constitucionais e legais, retornou a esta Casa para ser apreciado, desta feita, face aos argumentos empregados pelo Senhor Prefeito.

Foi publicada a Portaria n.º 5.232, de 5 de fevereiro de 2024, que nomeou Comissão Especial para apreciação do Veto, com nomeação de um Membro da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, qual seja, o Vereador Petrônio Nêgo Rocha.

A primeira reunião foi realizada no dia 8 de fevereiro de 2023.

Na primeira reunião da Comissão Especial foi eleito Presidente a Vereadora Andréa Machado, que se autodesignou-se Relatora da matéria, por força do r. despacho, que passa a analisar a matéria vetada.

Em cumprimento ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 108 do Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão.

2. Fundamentação:

2.1. Da Comissão Especial:

Verificou-se que, conforme disposições do relatório deste Parecer, foram atendidos os seguintes dispositivos da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992:

Art. 106. As Comissões Temporárias são:

I - especiais;

(...)

§ 2º Os membros da Comissão Temporária serão nomeados pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento fundamentado de Vereador.

Art. 107. A Comissão Temporária reunir-se-á após nomeada para, sob a convocação e a presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu Presidente e escolher o relator da matéria que for objeto de sua constituição, ressalvado o disposto em regulamento próprio.

Art. 231. O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de quinze dias, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único. Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.

A análise desta Comissão Especial é albergada no dispositivo regimental da alínea “b” do inciso I do artigo 108 da Resolução n.º 195, de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 108. São Comissões Especiais as constituídas para:

I - emitir parecer sobre:

(...)

b) veto à proposição de lei; e

2.2. Das Disposições Normativas do Veto:

Referente ao veto seguem os seguintes dispositivos do Regimento Interno da Câmara, da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal:

Da Lei n.º 195, de 1992 (Regimento Interno):

Art. 231. O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de quinze dias, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único. Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.

Art. 232. A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do voto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 233. Esgotado o prazo estabelecido no artigo 232, sem deliberação, o voto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, em turno único, sobrestadas as demais proposições até a votação final, ressalvada a proposição de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência.

§ 1º Se o voto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para promulgação.

§ 2º Se, dentro de quarenta e oito horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 3º Mantido o voto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.

Art. 234. Aplicam-se à apreciação do voto as disposições relativas à tramitação de projeto, naquilo que não contrariar as normas desta Seção.

Da Lei Orgânica Municipal:

Art. 72.

(...)

§ 5º A Câmara Municipal, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, apreciará o voto que somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

§ 6º Se o voto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação imediata, ao Prefeito Municipal.

§ 7º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 5º, sem deliberação da Câmara, será o voto incluído na ordem do dia da reunião subsequente até sua votação final.

§ 8º O voto será objeto de votação única.

§ 9º Se, nos casos dos parágrafos 1º e 6º, a lei não for dentro de quarenta e oito horas promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara o fará e se este se omitir, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 74. As deliberações da Câmara atenderão a seguinte maioria, de acordo com a matéria:

(...)

III - a votação da maioria absoluta dos membros da Câmara será sempre exigida para:

(...)

f) rejeição de voto total ou parcial do Prefeito.

Da Constituição Federal:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto.

§ 2º O voto parcial somente abrange texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

O Prefeito recebeu a cópia da redação final do Projeto em comento em 20 de dezembro de 2023 e enviou a Mensagem referente ao Veto em 1º de fevereiro de 2024. Verificou-se que o Senhor Prefeito interpôs suas razões de voto à presente propositura em conformidade com o inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento do Projeto, em conformidade com os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 72. Aprovado o projeto de lei pela Câmara Municipal, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

(...)

*II - se a julgar, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrária ao interesse público**, **vetá-la-á total** ou parcialmente.*

(...)

§ 3º O Prefeito comunicará, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.

O voto é o meio pelo qual o Chefe do Poder Executivo expressa sua discordância, por escrito, com o projeto aprovado ou parte dele por julgá-lo inconstitucional (razão jurídica), como ocorreu no caso sob comento, ou contrário ao interesse público (razão política).

2.3. Disposições Finais:

O Senhor Prefeito argumenta em sua Mensagem n.º 420, de 17 de janeiro de 2024, dentre outros, os seguintes motivos:

3. Inicialmente insta salientar que o Município de Unaí já reestabeleceu a contagem do período da pandemia do Covid-19 para fins dos benefícios garantidos aos servidores públicos, tanto em seu Estatuto quanto nas Leis que se referem aos Planos de Cargos e Carreira, desde 9 de maio de 2023, data na qual foi proferido parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, conforme se verifica no documento anexo.

4. Desta feita, não há o que se falar em restauração da contagem de tempo no período compreendido entre 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021. Pois esta

contagem já foi utilizada e todos os servidores que requereram foram beneficiados com quinquênios, licenças prêmios e outros benefícios que lhes são de direito.

5. Contudo, é preciso esclarecer que uma situação é o “aproveitamento do tempo”, outra é a questão considerada no parágrafo único, pois a Lei Complementar 173/2020, foi julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, então ela gerou efeitos e consequências no mundo jurídico. Um dos principais objetivos da Lei Complementar 173/2020 foi disponibilizar recursos para o enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19).

6. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, firmou entendimento de que o lapso temporal no qual perdurou a pandemia poderia ser computado para fins de reconhecimento e consequente concessão de benefícios.

7. A decisão do TCEMG se embasou na decisão prolatada pelo STF ao decidir sobre a constitucionalidade da Lei Complementar 173/2020 e aponta que são restrições de “ordem orçamentária. Observem alguns trechos da própria decisão do Supremo, nesse sentido:

“Por seu turno, o artigo 8º da Lei 173/2020 prevê norma diretamente relacionada ao combate da pandemia do Covid-19, instituindo restrições de ordem orçamentária no que diz respeito ao aumento de gastos públicos com pessoal. Trata-se, portanto, de norma de eficácia temporária.”

“Analizando o conteúdo dos artigos 7º e 8º da Lei Complementar 173/2020, observo que em verdade, as normas não versam sobre o regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre a organização financeira dos entes federativos e seus órgãos, cuja finalidade é apresentar medidas de prudência fiscal para o enfrentamento dos efeitos econômicos negativos causados pela pandemia aos cofres públicos.” (pronunciamento STF 9329676)

8. O presente projeto de lei fere o princípio (sic) da Separação dos Poderes ao criar despesas para o Executivo.

[...]

12. Neste contexto, é inegável que o Projeto de Lei cria despesas para o Poder Executivo. Importante ressaltar que se trata de despesa obrigatória e de caráter continuado, não tendo sido apresentado nem Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, requisito que é obrigatório para Projetos de Lei desta natureza. Desta feita, o Projeto de Lei fere a Lei de Responsabilidade Fiscal e sua execução pode culminar em improbidade administrativa, dada a falta de previsão nas legislações orçamentárias, bem como, os requisitos acima mencionados.

13. De mais a mais, temos que o veto total ao Projeto de Lei nº 68/2023, devidamente fundamentado nos termos perfilhados na presente mensagem, enseja a restituição da matéria para reexame dessa Egrégia Casa de Leis, o que ora providenciamos.

14. Estes, Excelência, os motivos que ostentamos para vetar, totalmente o Projeto de Lei nº 68/2023, cujos azos submetemos ao acurado exame dos membros que compõem o Parlamento Unaiense.

Esta relatora segue o entendimento da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, por meio do Parecer n.º 198/2023, aprovado em 5/6/2023, que assim dispõe:

O Município é competente para legislar em matéria de interesse local, conforme os seguintes artigos 30 da Constituição Federal e o artigo 17 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Conforme a própria justificativa menciona, em 14 de dezembro de 2022, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio do Processo de Consulta n.º 1114737, em anexo, reviu seu entendimento, admitindo a contagem do tempo para conceção de qualquer benefício, mantida somente a restrição orçamentária e financeira até 31/12/21, ou seja, entendeu que se pode contar o tempo, mas os efeitos financeiros ficam bloqueados no período de 28/05/2020 a 31/12/2021.

Em face do exposto, salvo melhor juízo, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 68/2023.

Resumidamente, em 28 de maio de 2020, a Lei Complementar n.º 173, de 2020, considerando o estado de calamidade pública instalado no país decorrente do Coronavírus ,Covid-19, impôs algumas restrições de ordem orçamentária e financeira aos entes federados, entre as quais, a proibição de computar o período de 28/05/2020 a 31/12/2021 como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, **quinquênios**, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, **sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.**

Quando da edição da Lei Complementar n.º 173, de 2020, vários juristas entenderam que essa Lei era inconstitucional, sendo propostas algumas ações declaratórias de inconstitucionalidade, para apreciação do Supremo Tribunal Federal, que, apesar disso, ao julgar as aludidas ações, concluiu pela total constitucionalidade da norma, deixando claro, entretanto, que as restrições contidas no artigo 8º tinham cunho orçamentário no que diz respeito ao aumento de gastos com pessoal.

Porém, em 14 de dezembro de 2022, por meio do Processo de Consulta n.º 1114737 (fls. 10/40), o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais reviu seu entendimento, admitindo a contagem do tempo para conceção de qualquer benefício, mantida somente a restrição orçamentária e financeira até 31/12/21, ou seja, entendeu que se pode contar o tempo, mas os efeitos financeiros ficam bloqueados no período de **28/05/2020 a 31/12/2021**.

Por fim, o mais recente entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais considerou que o fundo de direito foi preservado pela Lei Complementar n.º 173/2020, uma vez que o STF declarou que seu artigo 8º instituiu apenas restrições de ordem orçamentária no que diz respeito ao aumento de gastos públicos com pessoal, tratando-se, portanto, de norma de eficácia temporária, devendo ser concedidos aos servidores todos seus direitos funcionais, desde que tais direitos estejam expressamente previstos em legislação previamente existente à entrada em vigor da referida lei complementar”.

Quanto à restituição dos direitos funcionais, com efeitos a partir de 9/5/2023, sem possibilidade de pagamentos retroativos, conforme dispõe o Parecer n.º 09150/2023, da Prefeitura, especificamente no seu final, fls. 93, esta relatora entende configurar enriquecimento ilícito por parte do Município, nos termos acima exarados.

Diante disso, esta Relatora entende que o Projeto de Lei n.º 68/2023 seja de valorização do servidor público, conforme dispõe o artigo 126 da Lei Orgânica, razão pela qual esta Vereadora defende o Projeto e consequentemente rejeita o Veto.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Isto posto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 68/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço, 15 de fevereiro de 2024 80º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Relatora